



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370415-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BARBARA VALENÇA PEREIRA CONDE, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11671

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2370415-61.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Barbara Valença Pereira Conde

AGRAVADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

JUIZ: Diego Ferreira Mendes

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré reative a conta da parte autora na plataforma Instagram – Insurgência da autora-agravante – Efeito ativo deferido, determinando a reativação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 – Agravada que argumenta apenas sobre sua ausência de responsabilidade pelo ocorrido, tema que não é objeto do presente agravo, e sobre a necessidade de fornecimento de e-mail seguro, informação enviada pela autora antes mesmo da interposição da ação de origem – Requisitos para deferimento da medida presentes (art. 300, do CPC) – Ausência de irreversibilidade da medida – Decisão reformada, para conceder a liminar pretendida e confirmar o efeito ativo anteriormente deferido – Valor da multa fixada mantido, uma vez que a autora recuperou recentemente o acesso, não sendo o caso, portanto, de majoração – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a **decisão de fls. 32/35**, dos autos principais, que **indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, ora agravante, para restabelecimento imediato do acesso ao seu perfil na plataforma Instagram (@babiconde)**, sob a justificativa de que “em pesquisa feita por este magistrado nesta data não foi encontrado o referido perfil no Instagram, de forma qual alterados todos os elementos de identificação da conta da autora, em essencial o nome do perfil, não se sabe sequer se é possível o bloqueio e recuperação da conta, razão pela qual a prudência recomenda que antes a ré seja ouvida, restando indeferida a antecipação neste momento”.

Insurge-se a recorrente sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos para deferimento da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, do CPC). Nesse sentido, pleiteia a reforma da decisão de origem, concedendo-se a liminar pretendida, para determinar a reativação de sua conta na plataforma Instagram, sob pena de multa diária.

Recurso tempestivo, preparado e processado com concessão de efeito ativo (fls. 70/71). Manifestação da agravante noticiando o descumprimento da tutela deferida (fls. 84/87) e contrariedade às fls. 89/100.

É o relatório.

Decide-se.

Narra a parte autora, ora agravante, que seu perfil “@babiconde” na rede social Instagram, utilizado para divulgar seu trabalho e se relacionar com amigos, fora hackeado em 04/11/2024. Na ocasião, os criminosos passaram a usar o espaço para divulgar supostos investimentos em seu nome (fls. 41/42).

Com o fim de recuperar o acesso ao seu perfil, tentou redefinir sua senha, sendo impossibilitada em razão da alteração, pelos invasores, do celular e e-mail cadastrados (fl. 44). Assim, efetuou todas as etapas de recuperação estabelecidas pela plataforma, porém não obteve retorno positivo da requerida.

Em seguida, notificou a agravada a respeito do ocorrido, inclusive informando e-mail seguro para envio de *link* de recuperação (fls. 37/38). No mais, registrou Boletim de Ocorrência relatando os fatos.

Diante da inércia da recorrida, moveu a ação de origem, pleiteando, liminarmente, a reativação de seu perfil, pleito este indeferido pelo juízo *a quo*.

Interposto o presente recurso, fora proferido o despacho de fls. 70/71, concedendo efeito ativo ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Em cognição sumária, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 300 e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, de maneira que **cabível a concessão, neste momento, de efeito ativo**, para deferimento da tutela provisória antecipada de urgência pleiteada.

Isso porque a autora demonstrou a probabilidade do direito (mediante a comprovação de que seu perfil fora hackeado, culminando na perda do acesso, sem que conseguisse recuperá-lo mesmo após seguir os procedimentos determinados pela agravada) e o perigo de dano (à fl. 47 foi comprovado que pacientes utilizavam o perfil como referência e sua desativação prejudica o trabalho da agravante).

Neste sentido, **determino que a ré, ora agravada, envie link de recuperação para a agravante, no prazo de 5 dias, possibilitando o restabelecimento da conta “@babiconde”, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.** Deve a ré se atentar ao fato de que a agravante já forneceu novo e-mail seguro, a ser utilizado no perfil (fl. 13), requisito que usualmente exige para o cumprimento da medida”. (grifo no original)

Às fls. 84/87, a agravante informou que até a data de 27/12/2024 não havia recebido qualquer *link* da agravada para restauração da sua conta, ainda que a intimação tenha sido recebida pessoalmente pela requerida,

conforme fl. 82.

Intimada para apresentar contraminuta, manifestou-se a agravada às fls. 89/100, sustentando, em síntese, que: oferece serviço seguro e a responsabilidade pela senha cadastrada é do usuário, não sendo possível responsabilizar a plataforma pelos fatos narrados; é imprescindível a indicação de endereço de e-mail seguro para que o provedor inicie o procedimento de recuperação.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente recurso não discute a responsabilidade pela invasão ao perfil da autora: única e exclusivamente o que se pretende é a reativação da conta, para que possa recuperar o acesso e voltar a utilizar os serviços.

Sobre o verdadeiro tema do agravo, apenas mencionou a agravada que seria necessário, para tal recuperação, que a autora fornecesse e-mail seguro, “de titularidade da parte autora, que não está e que jamais esteve vinculado a qualquer conta nos serviços Facebook e Instagram”.

Acontece que tal endereço de e-mail já foi informado à ré na notificação extrajudicial enviada pela autora (fl. 38), na exordial (fl. 31), no agravo (fl. 13) e na decisão que deferiu o efeito ativo (fls. 70/71).

A agravada, no entanto, ignora tal informação, mantendo sua postura inerte, demonstrando verdadeiro descaso com a situação da agravante.

A lei de ritos estabelece que caberá concessão da tutela de urgência quando restarem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, bem como evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (**artigo 300, do Código de Processo Civil**¹).

A **probabilidade do direito** da agravante está pautada nos documentos carreados aos autos e na narrativa apresentada, conforme acima exposto.

O **perigo de dano** restou demonstrado pela circunstância de que a parte agravante utiliza o perfil para divulgar seu trabalho (fl. 47), ou seja, a suspensão afeta diretamente sua renda e subsistência.

Não há de se cogitar, ainda, em irreversibilidade da medida², tendo em vista que, caso seja a ação julgada improcedente, o perfil em questão poderá ser novamente suspenso.

Nesse turno, **inobstante a insurgência da agravada, era mesmo de rigor a concessão da medida de urgência.**

¹ Art. 300, caput: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

² Art. 300, §3º: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

No que tange à **multa diária** arbitrada, destaca-se que, “Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer, um dos instrumentos disponibilizados para o seu exercício é a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, que funciona como meio coercitivo, de natureza inibitória” (AgRg no REsp n. 1.128.964/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 27/8/2013, DJe de 13/9/2013). Ainda, “Em virtude de sua natureza inibitória, destina-se a impedir a violação de um direito, de forma imediata e definitiva. Logo, o valor e a periodicidade das astreintes devem ser de tal ordem que sejam hábeis a forçar o réu, em geral resistente, a cumprir a obrigação na forma específica” (REsp. n. 1691748/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, DJe de 17/11/17).

In casu, restou fixada multa de R\$ 300,00 por dia de descumprimento. Apesar da manifestação de fl. 84, ao procurar o perfil da autora na rede social em questão durante a elaboração do presente voto, verifica-se que a conta se encontra novamente ativa, com a autora informando aos seus seguidores que recuperou o acesso após aproximadamente 4 meses. Assim, não é o caso de majorar a penalidade, que perdeu seu objeto neste momento.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, confirmando o efeito ativo anteriormente concedido, concedendo-se a liminar pretendida, para determinar a reativação do perfil da autora no Instagram.**

MARCO PELEGRINI
Relator